

Artigo V

ISSN 1677-7042

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Argelina Democrática e Popular.

Artigo VI

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão e apresentarão às instituições coordenadoras relatórios sobre os resultados obtidos pelo desenvolvimento das etapas do Projeto no âmbito do presente Ajuste.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial desses documentos será redigida no idioma do país onde se origina o trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de três (3) anos, sendo renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, até o cumprimento do seu objetivo, salvo decisão contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que possa surgir na sua execução será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a recepção da respectiva notificação e não afetará as atividades em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, firmado em Brasília, em 3 de junho de 1981.

Feito em Argel, em 23 de junho de 2008, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Argelina Democrática e Popular MOURAD MEDELCI Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO TÉCNICA EM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS CARDÍACOS PEDIÁTRICOS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argelina Democrática e Popular (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, firmado em Brasília, em 3 de junho de 1981;

Considerando o interesse mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de tratamento das cardiopatias congênitas se reveste de especial interesse para as Partes.

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Capacitação Técnica em Procedimentos Cirúrgicos Cardíacos Pediátricos" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é a formação de especialistas argelinos em cirurgia cardíaca pediátrica.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orcamento.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) e o Ministério da Saúde (MS) como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Instituto Nacional de Cardiologia (INC) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República Argelina Democrática e Popular designa:
- a) a Direção de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) os estabelecimentos hospitalares como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros à Argélia para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber especialistas argelinos no Brasil para estágios de aperfeiçoamento de curta duração; as modalidades serão determinadas oportunamente de comum acordo;
 - c) prestar o apoio necessário para a execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República Argelina Democrática e Popular cabe:
- a) designar os estabelecimentos hospitalares argelinos para participar das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto na Argélia:
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura normalizadas para realização das atividades de cooperação técnica do Projeto na Argélia;
- c) prestar o apoio operacional necessário aos técnicos brasileiros para a execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. Os recursos para a implementação das atividades previstas no presente Ajuste Complementar serão contemplados no Documento de Projeto correspondente e não implicam qualquer compromisso gravoso para o Tesouro Nacional brasileiro.

Artigo IV

- 1. A Parte argelina garantirá as despesas totais da estada das equipes brasileiras na Argélia (alojamento, alimentação e transporte)
- 2. A Parte brasileira garantirá a formação e o aperfeiçoamento do pessoal de saúde argelino, o tratamento dos pacientes e o transporte da equipe brasileira à Argélia.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Argelina Democrática e Popular.

Artigo VII

Os direitos de propriedade obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações resultantes do presente Ajuste Complementar obedecerão às leis e aos regulamentos em vigor nos dois países.

Artigo VIII

- 1. As Partes poderão, de comum acordo e por escrito, divulgar à comunidade técnica e científica internacional as informações sobre os produtos e as patentes derivadas das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar.
- 2. Em todos os casos, as Partes deverão especificar que os produtos e as informações geradas a partir dos resultados do Projeto provêm dos esforços conjuntos das instituições executoras.

Artigo IX

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial desses documentos será redigida no idioma do país onde se origina o trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, até o cumprimento do seu objetivo, salvo decisão contrária de quaisquer das Partes.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, de comum acordo, por via diplomática entre as Partes.

Artigo XII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a recepção da respectiva notificação e não afetará as atividades em execução.

Artigo XIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que possa surgir na sua execução será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Artigo XIV

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, firmado em Brasília, em 3 de junho de 1981.

Feito em Argel, em 23 de junho de 2008, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Argelina Democrática e Popular MOURAD MEDELCI Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "GESTÃO E MONITORAMENTO DOS ECOSSISTEMAS FLORESTAIS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argelina Democrática e Popular (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, firmado em Brasília, em 3 de junho de 1981;